

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

PAULA BRITO LIRA DA COSTA

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR E DA
CONVIVÊNCIA FAMILIAR NOS JULGADOS SOBRE EXTRADIÇÃO**

RECIFE
2018

PAULA BRITO LIRA DA COSTA

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR E DA
CONVIVÊNCIA FAMILIAR NOS JULGADOS SOBRE EXTRADIÇÃO**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito parcial para
obtenção do título em bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Renata Cristina Othon
Lacerda Andrade.

Recife
2018

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Costa, Paula Brito Lira da.

C837a Aplicabilidade do princípio do melhor interesse do menor e da convivência familiar nos julgados sobre extradição / Paula Brito Lira da Costa. - Recife, 2018.
42 f.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2018.

Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Extradição. 3. Princípio do Melhor Interesse do Menor.
4. Princípio da Convivência Familiar. I. Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2018-116)

PAULA BRITO LIRA DA COSTA

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR E DA
CONVIVÊNCIA FAMILIAR NOS JULGADOS SOBRE EXTRADIÇÃO**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito parcial para
obtenção do título em bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Renata Cristina Othon
Lacerda Andrade.

Recife
2018

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

PAULA BRITO LIRA DA COSTA

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR E DA
CONVIVÊNCIA FAMILIAR NOS JULGADOS SOBRE EXTRADIÇÃO**

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador (a):

Examinador (a):

DEDICATÓRIA

*Dedico esse trabalho, com amor, a
Caio e a Lucas, razões da minha
força, coragem e conquistas.*

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, a Deus, que é, incontestavelmente, o Caminho, a Verdade e a Vida. É quem tudo pode e provê. A Ele toda Honra e toda Glória, agora e para sempre.

À Antonio, mais que esposo, parceiro de vida, quem compartilha junto a mim, de forma mais próxima, os melhores e piores momentos, quem me reergue e me incentiva constantemente. Divide comigo as dores e as delícias de ter dois lindos anjos em fase acelerada de crescimento. Sem a sua participação diária e amorosa esse momento não se concretizaria.

Ao meu pai Paulo de Tarso e minha mãe Jussara, meus primeiros amores, fonte inesgotável de carinho e zelo, exemplo de retidão moral, em quem busco sempre me espelhar e me valer de tão valiosos ensinamentos. Sinto-me incrivelmente abençoada por tê-los comigo na caminhada da vida e receber tanto amor, proteção e consideração.

Aos meus irmãos, Paulo e Gustavo, que mesmo a distância se fazem presentes com o mais sincero amor fraternal, torcida encorajadora e proteção, desde sempre.

À Andrea pela disponibilidade e doçura constantes para comigo e com os meus. És um presente em forma de irmã que Deus me deu.

À Maria, pela torcida e incentivo verdadeiro de quem sabe tão bem quanto eu sobre as dificuldades da louca jornada de ser mãe e estudante ao mesmo tempo.

A Paulo, Vitor, Beatriz e Sofia, que revelam a alegria da nossa família, em forma de energia vibrante e para onde se volta minha fé no futuro melhor.

A minha estimada orientadora, Renata Andrade, quem me acompanhou nessa jornada acadêmica de forma a me encorajar, perseverar e me aprofundar nesse tema. Sempre disponível, paciente e disposta a compartilhar sua opinião e conhecimento, é, sem dúvida, um modelo de mestra a ser seguido.

Às Irmãs Religiosas do Colégio das Damas da Instrução Cristã e da Faculdade Damas da Instrução Cristã, responsáveis, há mais de um século, por revelar o amor de Cristo em forma de educação e compromisso com a juventude.

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a aplicabilidade do Princípio do Melhor Interesse do Menor em casos de Extradicação à luz da Lei nº 13.445/2017, verificada por meio de análise de julgados do Supremo Tribunal Federal. Para melhor compreensão do tema proposto faz-se necessária a abordagem das questões referentes à Extradicação e sua concepção no ordenamento jurídico brasileiro sob duas perspectivas, quais sejam: Estatuto do Estrangeiro e a Nova Lei do Migrante. Posteriormente, estuda-se a rede principiológica que sustenta o Direito de Família no Brasil e o reveste com bases contemporâneas. Ao final, ao analisar os julgados sobre Extradicação, realizados pelo Supremo Tribunal Federal, busca-se observar a aplicabilidade de princípios que visam proteger a entidade familiar e os interesses dos filhos dos extraditados. Restou verificado e analisado que os julgados sobre Extradicação não contemplam tais princípios com prosseguimento do ato de entrega do indivíduo independente de o mesmo ter filhos brasileiros e menores.

Palavras chave: Extradicação. Princípio do Melhor Interesse do Menor. Princípio da Convivência Familiar.

ABSTRACT

The present work had as object of study the applicability of the best interests of the child principle and the familiar interaction principle in extradition cases according to the law nº 13.445/2017, checked by analyze from federal suprem court judgments. for ease of understanding about proposed theme is necessary regardin approach about the conception of extradition in brazilian juridical constitucionna order under two perspectives: estatute of the Foreigner and the migration new law. posteriorly, it was focussed considerable attention on principles net that confers support to the family law and covers it as modern and contemporary law. at the close of the study, when suprem court extradition judgments were analazyng, attention needs to be given to the principles applicability or not with the intention to protect the family entity and the child interests. it was checked and analyzed that the extradition judgments do not contemplate these principles with the continuation of the process forward and the culmination with the extradition independently to the presence of sons.

Keywords: Extradition. Best interests of the child principle. The familiar interaction principle.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 EXTRADIÇÃO	12
2.1 Considerações iniciais	12
2.2 Definições	12
2.3 O Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6.815/1980	13
2.4 Conceito e Princípios da Extradicação sob a égide do Estatuto do Estrangeiro	14
2.5 A Nova Lei de Migração - Lei nº 13.445/2017.....	16
2.6 Conceito e Princípios da Extradicação sob a égide da Lei nº 13.445/2017 ..	17
2.7 Regulação Constitucional da Extradicação	18
3 DIREITO DE FAMÍLIA	20
3.1 A família e sua importância para a presente pesquisa	20
3.2 Evolução Histórica do Conceito de Família	20
3.3 Princípio da Afetividade	23
3.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente	25
3.5 Princípio da Convivência Familiar	27
3.6 Marcos evolutivos do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro	27
3.7 Tipos de Filiação aceitos no Brasil	29
4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE EXTRADIÇÃO	31
4.1 Análise Jurisprudencial sobre Extradicação sob a Égide do Estatuto do Estrangeiro	31
4.2 Análise Jurisprudencial sobre Extradicação sob a Égide da Lei nº 13.445/2017 - Nova Lei do Migrante	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

A contemporaneidade das relações internacionais tem sido fortemente marcada por uma intensa mobilidade de pessoas que migram de um Estado para outro, por diversas razões, visando melhores expectativas e condições de vida, dignidade, trabalho e segurança. É sabido, contudo, que em solos estrangeiros, os indivíduos migrantes deparam-se com um novo cenário de instabilidade decorrente do cerceamento de direitos de toda ordem e preconceito por não pertencerem a cultura local.

Diante desse cenário de restrições e com o aumento de ondas migratórias surge uma demanda urgente por parte de diversas nações em adequar suas legislações no tocante a imigração e suas regras. No Brasil, não foi diferente. Sancionada em 24 de maio de 2017, a Nova Lei de Migração revogou o antigo Estatuto do Estrangeiro e trouxe o regramento acerca dos direitos e deveres do migrante e do visitante, regulou a sua entrada e estada no país e estabeleceu princípios e diretrizes para as políticas para o emigrante.

Pontualmente, no bojo da referida lei, há, entre outras disposições, menção expressa acerca das medidas de cooperação internacional entre Estados Internacionais, a saber: extradição, transferência de execução da pena e transferência de pessoa condenada. A aplicação dessas medidas /recai necessariamente ao indivíduo estrangeiro condenado ou em fase de instrução de processo penal em curso e traz implicações drásticas ao seu cotidiano.

Nos casos de extradição, objeto de análise desse estudo, tais implicações perpassam inclusive pelo âmbito familiar do condenado com a quebra do convívio e do vínculo familiar e afetivo, afetando sobremaneira a dignidade de todos os envolvidos, principalmente crianças e adolescentes, por sua condição de vulnerabilidade.

O presente trabalho mostra-se relevante à medida que, diante assunto de interesse e importância internacional, busca compreender o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em seus julgados sobre extradição, bem como, verificar se há aplicação do Princípio do Melhor Interesse do Menor e da Convivência Familiar, no caso concreto, tendo em vista que este é parte do ordenamento pátrio e é reconhecido internacionalmente por meio de tratado

internacional e visa de forma geral garantir um tratamento mais amplo e integral na tutela da manutenção de crianças e adolescentes na sua família de origem.

Diante dessa conduta estatal de cooperação e de toda incerteza e vulnerabilidade vivenciada pelo imigrante, cabe questionar: como o Supremo Tribunal Federal, tendo por base a Nova Lei de Migração, aplica os princípios supracitados em prol dos imigrantes estrangeiros, com condenação criminal definitiva ou com processo penal em curso, e sua família no sentido de conferir-lhes dignidade e manutenção dos vínculos afetivos e familiares?

Para alcançar essa finalidade, elege-se como objetivo geral analisar se o Princípio do Melhor Interesse do Menor e da Convivência Familiar são contemplados nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre extradição. Especificamente, objetiva-se: 1) analisar o instituto da extradição, em dois contextos distintos, a saber: sob a égide do Estatuto do Estrangeiro - Lei 6815/1980 e sob a égide da Nova Lei de Migração – Lei 13.445/2017, 2) verificar as recentes modificações ocorridas no Direito de Família sob uma perspectiva principiológica, principalmente no que concerne ao Princípio do Melhor Interesse do Menor e da Convivência Familiar e 3) analisar qualitativamente os julgados do Supremo Tribunal Federal sobre extradição sob a perspectiva da lei reguladora atual e da lei reguladora revogada, atentando especialmente para possibilidade de aplicação do Princípio do Melhor Interesse do Menor em casos em que o extraditando tem filhos brasileiros.

Ao final deste estudo, pretende-se confirmar que o Supremo Tribunal Federal, não aplica os tais princípios em seus julgados sobre extradição, mas tal aplicação se faz perfeitamente cabível diante da edição de lei revogadora de caráter eminentemente principiológica e humanística, que mudou o entendimento sobre os imigrantes, até então adotado.

A metodologia utilizada para a realização deste estudo é a descritiva, qualitativa, por método analítico hipotético-dedutivo, através de revisão bibliográfica. É descritiva porque faz observação do que já foi estudado sobre o tema. Qualitativa uma vez que interpreta o fenômeno que observa, e na qual as hipóteses são construídas após a observação. É analítico por somente analisar os fenômenos já existentes sem intervenção, constatados, infere-se uma verdade geral não contida nas partes isoladamente examinadas. Serão

utilizadas pesquisas bibliográficas em livros, artigos jurídicos, legislação nacional, jurisprudência e legislação específica sobre a temática.

No primeiro capítulo, aborda-se o conceito de extradição em seus aspectos conceituais, principiológicos e constitucionais dentro do ordenamento jurídico Brasileiro à luz da legislação vigente e revogada.

Posteriormente, no segundo capítulo, dá-se enfoque ao Direito de Família e a evidente evolução de sua base principiológica, especialmente quanto ao Princípio do Melhor Interesse do Menor e da Convivência Familiar, suas repercussões na vida cotidiana e nos julgados dos tribunais

Finalmente, no terceiro capítulo, procede-se com a análise qualitativa dos julgados sobre extradição realizados pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente quanto a verificação da aplicabilidade do Princípio do Melhor Interesse do Menor e da Convivência Familiar.

2 EXTRADIÇÃO

2.1 Considerações iniciais

O presente capítulo versará sobre o instituto da extradição, seu conceito, características, princípios, bem como, a legislação que o regula. Nesse contexto, será dada especial atenção à mudança paradigmática e principiológica adotada com a entrada em vigor da Lei 13.445/2017 que revogou o antigo Estatuto do estrangeiro, Lei nº 6815/1980.

Tais mudanças foram significativas, à medida que, deixam de considerar o imigrante como uma ameaça e estabelecem direitos para esses sujeitos, que, muitas vezes, encontram-se em situação de vulnerabilidade

2.2 Conceito

Considerado um instituto com ampla relevância, validade e aplicabilidade em diversos ordenamentos jurídicos internacionais, inclusive no brasileiro, a extradição é caracterizada por apresentar-se como uma medida de cooperação entre Estados soberanos que visa à entrega de indivíduo acusado ou condenado por ocorrência de fato delituoso, à quem for de competência exclusiva julgar e/ou punir.

Tal entrega é fundamentada, na existência de tratados internacionais com aplicação imediata ou em compromisso de reciprocidade integral e solidariedade com finalidade de reprimir a criminalidade global e, desta feita, contribuir para a paz mundial.

Diante sua importância, o instituto da extradição é contemplado em diversos diplomas do ordenamento jurídico pátrio, tais como, a Carta Maior, Tratados e dispositivos infraconstitucionais, sendo amparado por forte carga principiológica, constituindo-se, dessa forma, em objeto de estudo em diversos ramos do direito, tais como: Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Internacional Público, entre outros.

Encontra-se a seguinte linha de pensamento acerca da amplitude doutrinária e normativa sobre a Extradição, na visão de Prado (2014):

A noção de extradição diz respeito ao Direito Penal por relacionar-se com a aplicação ou o exercício efetivo do *jus puniendi* do Estado; ao Direito Internacional Público, porque supõe ou implica relações entre os Estados, com o fim de repressão à criminalidade.

Atualmente a extradição é regulada por legislação especial, recentemente promulgada, qual seja, a Nova Lei de Migração - Lei nº 13445/2017, um dos objetos de análise desse trabalho.

2.3 O Estatuto de Estrangeiro – Lei nº 6815/1980

Adotada e assinada pelo General João Figueiredo, sob a égide do Regime Militar, a Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, também conhecida como Estatuto do Estrangeiro foi o instrumento normativo que disciplinou a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, criou o Conselho Nacional de Imigração e deu outras providências acerca dessa matéria.

Com forte influência militar, viés protecionista evidente e com finalidade a atender primordialmente a segurança nacional e a proteção do trabalhador nacional, o Estatuto do Estrangeiro vigorou por 37 (trinta e sete) anos. Concomitante ao interesse militar e a postura conversadora, foi característica marcante dessa Lei a preponderância no interesse nacional nos seus aspectos culturais, sociais e econômicos.

Pouca atenção foi atribuída a Política Internacional de Direitos Humanos, permitida inclusive a restrição de liberdade de imigrantes em território brasileiro. Esse, por sua vez, era tido como espécie de ameaça aos interesses nacionais o que estabelecia tratamento notadamente desigual e desumano.

Tal tratamento é notado, por exemplo, com a ausência de proteção aos indivíduos apátridas e os asilados, colocados então à margem de direitos. Outro ponto negligenciado aos olhos do Antigo Estatuto do Estrangeiro foi sobre a acolhida humanitária. Não havia previsão para esses casos. Ademais, estrangeiros com dependências documentais tinham determinação para se retirar do Brasil e aguardar emissão de visto e posterior regularização para adentrar no Brasil.

Aos imigrantes que conseguiam entrar em solo brasileiro e aqui viviam em situação irregular restavam os trabalhos informais e a restrição aos serviços

públicos essenciais, tais como saúde e educação, o que certamente os deixavam numa posição inferiorizada, à margem da sociedade, caracterizando total desrespeito ao Princípio da Dignidade Humana e o Princípio da Igualdade.

2.4 Princípios da Extradicação sob a égide do Estatuto do Estrangeiro

Especificamente, no tocante a disciplina pertinente à Extradicação, esta encontrava-se expressa no Capítulo VI - Título IX e, curiosamente, não trazia em seu bojo a definição acerca do tema.

Nas palavras de Accioly (1968), tem-se que: Extradicação é o ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo, acusado de um delito ou já condenado como criminoso, à justiça do outro, que o reclama, e que é competente para julgá-lo ou puni-lo.

Constitui-se, segundo Prado (2014) em seis espécies, a saber: extradicação ativa, passiva, voluntária, imposta, instrutória, executória e re-extradicação. É ativa, quando é requerida pela República Federativa do Brasil a outros Estados; passiva, quando outro Estado soberano solicita o extraditando ao Brasil; voluntária, quando o extraditando consente com a extradicação; imposta, quando o extraditando a ela se opõe. Consta ainda como instrutória, quando se objetiva submeter o sujeito a processo penal; executória, quando obriga o sujeito ao cumprimento de uma pena e re-extradicação, quando o Estado requerente, assume a posição de requerido por outro Estado que solicita a entrega do extraditando.

Ademais, não se confundia com outros institutos, tais como deportação ou expulsão, por apresentar requisitos, limitações e características próprias, cabendo somente ao Supremo Tribunal Federal a apreciação acerca da legalidade e procedência do pedido de extradicação, sem instância revisora.

É, indiscutivelmente, matéria permeada por diversos princípios que embasam sua aplicabilidade, estando condicionados quanto ao delito e quanto à pena e à ação penal. Estão entre os princípios de maior relevância que fundamentam o entendimento e aplicação da referida medida de cooperação, alvo deste estudo:

* Princípio da Legalidade: proíbe a extradicação sem que haja lei anterior que defina o delito e a pena;

- * Princípio da Especialidade: veda o julgamento pelo extraditado por fato estranho do que tenha dado causa à sua extradição;
- * Princípio da Identidade da norma ou dupla incriminação: defende a não concessão da extradição em casos em que o delito cometido não constitua delito no Brasil ou no Estado solicitante;
- * Princípio da Jurisprudencialidade: prevê a garantia de julgamento por Juiz Natural, vedando-se a possibilidade de Tribunal de Exceção no Estado requerente, observando-se consonância com o Art.5º da Constituição Federal;
- * Princípio do *non bis in idem*: veda a extradição quando o extraditando já estiver sido julgado, ou esteja sendo processado pelos mesmos fatos do processo judicial;
- * Princípio da Reciprocidade: garante a viabiliza a extradição de indivíduos quando o governo requerente mantiver acordo de reciprocidade com o Brasil, ou tiver ratificado tratado que verse sobre o tema.

Além de princípios que sustentam a aplicabilidade da extradição, faz-se necessária a observância de requisitos, que as vezes se confundem com os próprios princípios, tais como: análise prévia realizada pelo Supremo Tribunal Federal, existência de convenção ou tratado firmado com o Brasil, ou, na sua falta, o oferecimento de reciprocidade, dupla ticipidade, existência de sentença final condenatória ou decreto de prisão cautelar e nacionalidade estrangeira do extraditando.

No que diz respeito ao procedimento do processo de extradição, assim ensina Bitencourt (2012), *in verbis*:

Quando se inicia o processo de extradição, o extraditando deve ser preso e colocado a disposição do Supremo Tribunal Federal (...). O entendimento do STF nesses casos, é de não admitir prisão domiciliar, liberdade vigiada, prisão-albergue, nem mesmo as chamadas medidas alternativas.

Na ótica do Supremo Tribunal Federal essa privação de liberdade é considerada como espécie de prisão preventiva, embora alguns doutrinadores a encarem como prisão administrativa, e tenha caráter obrigatório.

Além dessa prisão obrigatória, o Estado estrangeiro pode solicitar, de forma cautelar, a prisão preventiva do extraditando e, assim sendo, terá 90 dias para formalizar pedido de extradição, a não ser que tratado bilateral estabeleça prazo diverso.

A tramitação de processos que envolvem a matéria de extradição tem prioridade de julgamento no Supremo Tribunal Federal, podendo ser precedida apenas por impetração de *habeas corpus*, cabendo a defesa a análise limitada quanto ao erro de identidade do extraditando, defeito formal dos documentos apresentados pelo Estado estrangeiro e ilegalidade do pedido de extradição.

Transcorridos quase 4 décadas de lapso de temporal, desde a vigência do Estatuto de Estrangeiro até a promulgação da Lei Revogadora, tema a ser abordado no próximo subitem, é correto analisar que tal dispositivo normativo encontrava grande descompasso com o cenário atual e com as necessidades dele decorrente, bem como, com a legislação vigente, inclusive a Constituição de 1988.

A partir dessa necessidade de aprimoramento e readequação normativa perante a evolução da sociedade surge, por parte dos legisladores, o projeto de Lei nº 2516/2015, que anos mais tarde daria ensejo a promulgação da Nova Lei de Migração, a qual regula também, em um dos seus capítulos, a matéria relativa à Extradição e seu processo.

2.5 A Nova Lei de Migração – Lei nº 13.445/2017

Promulgada no dia 24 de maio de 2017 e publicada no dia seguinte no Diário Oficial da União, a Lei nº 13.445/2017, conhecida como a Nova Lei de Migração, começou a vigorar em novembro do mesmo ano e revogou o Estatuto do Estrangeiro que vigeu durante 37 anos.

A nova lei de Migração dispõe acerca dos direitos e deveres do migrante e do visitante regulando a entrada e a estadia no Brasil com estabelecimento de princípios e diretrizes de políticas públicas.

É consenso majoritário entre legisladores e doutrinadores que a referida lei é considerada uma mudança de paradigma, um avanço e sob vários aspectos, a saber: conceitual, principiológico, humanístico, burocrático e processual, além de combater a xenofobia e a criminalização das infrações imigratórias.

Em breves linhas, torna-se relevante para o presente estudo apontar que o estrangeiro deixa de ser visto como uma ameaça à segurança nacional e aos interesses do Brasil e passam a ser considerados como sujeitos de direito.

No seu artigo inicial, esclarece e traz o conceito dos sujeitos os quais essa lei incide, desmontando a prioridade estabelecida anteriormente de apontar a prioridade do interesse nacional, como acontecia na lei revogada.

Outra modificação que chama atenção é o extenso rol principiológico que passa a reger a política migratória, expostos em vinte e três incisos, com destaque para 1) a não criminalização da migração, 2) acolhida humanitária do migrante, 3) a garantia da reunião familiar, 4) igualdade de tratamento e de oportunidades ao migrante e a seus familiares e 5) acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social.

Ficam estabelecidas igualmente garantias, nos artigos in com destaque e interesse para instrução do presente estudo, 1) direito e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos, 2) o direito a reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes e 3) proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante.

No corpo da Lei do Migrante, outra inovação salta aos olhos no Capítulo III, Seção V e trata sobre a Reunião Familiar. Tal dispositivo reflete claramente a importância dada ao instituto familiar e sua participação para a promoção da dignidade da pessoa humana.

2.6 Conceito e Princípios Norteadores da Extradicação na Lei nº 13.445/2017

A legislação ora suscitada traz em seu corpo o conceito de extradicação, dentro do capítulo das Medidas de Cooperação, como se lê, *in verbis*

A extradicação é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pelo qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

Os princípios norteadores do instituto da extradicação sob a égide da Lei nº 13.445/2017 continuam sendo os mesmos que regem a extradicação enquanto vigorava o Estatuto do Estrangeiro. Desta forma, ressalta-se o Princípio da Legalidade, Especialidade, Idoneidade, Jurisprudencialidade, *Non bis in idem* e da Reciprocidade. Vale salientar, contudo, que o presente estudo visa verificar a possibilidade de aplicabilidade de outros princípios relevantes não elencados no

rol acima, a saber: o Princípio do Melhor Interesse do Menor e da Convivência Familiar.

É razoável afirmar, preliminarmente, que a aplicação desses princípios em julgados está em total consonância com a mudança paradigmática trazida pela nova lei que traz forte viés principiológico e humanístico, bem como, uma atenção latente a questão da reunião familiar e da proteção integral e atenção ao interesse da criança.

Ademais, em caso de aplicabilidade do princípio da afetividade na praxis processual acerca do tema da extradição, pode-se inferir que alterações significativas poderão surgir no sentido de beneficiar não só o réu estrangeiro num momento de fragilidade.

O benefício se estende toda a célula familiar, valorizando, inclusive, o interesse do menor e vínculos e laços afetivos, em casos de haver filhos biológicos, adotivos, ou de outra origem, como a paternidade socioafetiva, havidos nos Brasil.

2.7 Regulação constitucional da Extradição

A regulação Constitucional acerca da Extradição está disciplinada nos incisos LI e LII do Art. 5º, que expõe e ratifica sua postura garantista e protetiva ao normatizar, *in verbis*:

LI - Nenhum brasileiro nato será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da LII - Não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.

Observa-se, nesse contexto, que a Constituição Federal conferiu um tratamento diferenciado ao brasileiro nato, privilegiando-o, no sentido de não haver ressalvas para sua extradição. Ao brasileiro nato, resta a responsabilização perante a Justiça brasileira, perfazendo esta regulação constitucional, indubitavelmente, uma limitação ao ato de extraditar.

Ao indivíduo naturalizado também caberá ampla proteção, restando as hipóteses de crime comum anterior a naturalização e comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins independentemente do momento da prática do fato delituoso, se antes ou após da naturalização.

Também o indivíduo estrangeiro está protegido sob o manto constitucional, em casos de crime político ou de opinião, cometido a qualquer tempo, sem, contudo, esclarecer, efetivamente, o que vem a ser o crime político.

Com o intuito de elucidar eventuais imprecisões, faz-se necessário, o conhecimento sob a perspectiva doutrinária acerca do crime político. Para efeitos de classificação, o delito político está consubstanciado em três teorias, quais sejam: 1) Objetiva, 2) Subjetiva e 3) Mista com preponderação em todas elas na prática de delito contra a ordem política do Estado.

Bitencourt (2102), doutrinador renomado na seara penal, expõe explicação clara e objetiva acerca das teorias supracitadas, esclarecendo que na primeira ressalta-se a natureza do bem jurídico, como por exemplo, a organização político-jurídica de um Estado; na segunda teoria ressalta-se o fim almejado pelo autor, independentemente do bem jurídico atingido. E, por fim, na teoria mista, encontram-se presentes os dois requisitos para conceituação de crime político, quais sejam: bem jurídico afetado e objetivo do autor.

Ainda ínterim e de acordo com o que expressa a Carta Maior, nos termos do § 1º do Art. 12, também encontra amparo constitucional o português equiparado, visto esse dispor de todos os direitos do brasileiro naturalizado, aplicando-se as mesmas previsões citadas anteriormente, conforme constata-se, *in verbis*:

§ 1º - Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

Relevante ressaltar que em decorrência de assinatura de Tratado de Cooperação, Amizade e Consulta Brasil/ Portugal só caberá extradição de português equiparado para Portugal. Além dessa disposição constitucional sobre Extradição, observa-se ainda o exposto no art. 22, XV que elenca as competências privativas da União para legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros.

Em outras palavras, somente a União poderá legislar sobre tal matéria, estando outro ente estatal impedido de criar, modificar ou extinguir regras jurídicas, salvo os Estados quando autorizados por lei complementar. Finalmente, no tocante a seara Constitucional, cumpre destacar que o art. 102,

I, alínea “g” da Carta Magna traz expressamente a competência originária do Supremo Tribunal Federal para julgar processos de extradição.

3 DIREITO DE FAMÍLIA

3.1 A família e sua importância para a presente pesquisa

O presente capítulo abordará questões pertinentes ao Direito de Família e seu aspecto evolutivo com atenção ao embasamento principiológico deste ramo do Direito, com maior preponderância quanto à aplicação do Princípio do Melhor Interesse do Menor e da Convivência familiar como coadjuvante nas mudanças conceituais e jurisprudenciais ora evidenciadas.

Para tanto, será trazida à tona, um detalhamento da evolução histórica sobre o conceito do instituto da família, bem como, a evolução legislativa sobre esse tema. Integrará ainda esse capítulo as principais jurisprudências que ilustram tal evolução, perfazendo verdadeiros marcos no direito de família.

3.2 Evolução Histórica do Conceito de Família

O termo família encontra origem no latim *família* e tem como conceito segundo o (HOUAISS, pág.1305, 2001) o sentido de domésticos, servidores, escravos, séquito, comitiva, cortejo, casa, família. Perfaz, certamente, por sua relevância psicológica, jurídica e social, tema de estudo em diversas áreas de conhecimento, a saber: Psicologia, Antropologia, Sociologia, entre outras. Também no Direito, essa temática ganha destaque cabendo ao Direito de Família tal enfoque e estudo.

Na contemporaneidade, ora vivenciada pelo do direito, o sentido para o termo família ganha novo e abrangente significado tendo em vista as diversas e constantes mudanças sociais e a necessidade de adequação diante da evolução e aceitação de novos paradigmas.

O entendimento atual desmonta aquele vivenciado outrora, com respaldo do Código Civil de 1916, no qual havia a preponderância da família patriarcal sob a égide do pátrio poder, o trabalho doméstico da mulher, a prole numerosa, com forte vinculação religiosa, a educação familiar, enfoque econômico, finalidade de procriação, entre outros.

Tais mudanças foram reflexos diretos de novos fenômenos sociais, tais como, a economia industrial, ao feminismo, a multiplicidade de religiões, a educação conferida fora do ambiente doméstico.

Inexoravelmente, diante desse cenário de mudança de paradigma no tocante as novas formas de organização familiar, houve a necessidade de adequação e atualização das leis para regulamentação de novas demandas.

No Brasil, essa modernização legislativa teve início com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, por sua vez, encontra-se imbricada pelos ensinamentos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e pelo Princípio da Igualdade. A família passa a ser considerada a base da sociedade, com especial proteção do Estado, conforme versa o art. 226, *caput*.

Ainda sob o viés constitucional, nos parágrafos do artigo supracitado abre-se nova possibilidade de constituição familiar, a saber, a união estável, ou ainda a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Constituiu-se, dessa forma, um novo olhar para o entendimento acerca sobre família. Em outras palavras, mas no mesmo sentido, sob bordão jurídico, utilizado costumeiramente, a família passa a ser considerada a “célula *máter* da sociedade”.

Também o Código Civil 2002, amoldou-se a nova perspectiva de entendimento acerca da família. Nas palavras cristalinas de Gonçalves (2010), observa-se o seguinte disposto:

O Código Civil procurou adaptar-se a evolução social e aos bons costumes, incorporando também as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado. Adveio, assim, com ampla e atualizada regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais.

Há de se pensar e concordar, contudo, que conceituar o termo família perfaz tarefa inócua, tendo em vista a mutabilidade e multiplicidade que o referido termo apresenta na contemporaneidade. Assim explica (STOLZE, 2012), *in verbis*:

(...) portanto, chegamos, até mesmo por honestidade intelectual, a uma primeira e importante conclusão: não é possível apresentar um conceito único e absoluto de Família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias.

A respeitada autora Maria Berenice Dias (2011) segue o mesmo entendimento e sugere o que ela mesma denomina de tentativa conceitual tendo em vista a enumeração dos muitos institutos que regulam não apenas as

relações entre pais e filhos, como também entre cônjuges e conviventes sob o liame da consaguinidade, da afetividade e da afetividade.

Ressalta-se, todavia, a concordância doutrinária no sentido de que, qualquer que seja o significado atribuído ao termo família, parece óbvia sua conexão com uma faceta sentimental e de manifestações de afeto, decorrentes dos vínculos que a ela é inerente desde sua formação.

Nessa toada, pode-se inferir certamente que a família é espaço socioafetivo e de valorização do indivíduo, inexoravelmente vinculado a princípios. Diante disso, pode-se concluir que a perspectiva principiológica é o cerne da mudança de paradigmática acerca da evolução do conceito de família.

Preliminarmente, para entendimento acerca dos princípios que permeiam o Direito de Família, faz-se necessária breve consideração sobre o entendimento no tocante aos princípios e sua amplitude. Diferentes doutrinadores do Direito buscam atribuir variadas formas de entendimento para o conceito de Princípio. Há quem os entenda como espécies de norma jurídica. Outros ainda concebem o termo como um mandamento central de um sistema.

A maioria dos estudiosos, no entanto, converge na ideia de que os princípios diferem das leis, apresentam alto grau de generalidade e abstração com forte carga valorativa, ética e política. Mostram-se, portanto, relevantes à medida que inspiram e fundamentam a ordem jurídica vigente.

Em meio a tantas possibilidades aceptivas, José Afonso da Silva, (2015) expõe, em sua obra consagrada, que os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de norma, são núcleos de condensações nos quais confluem valores e bens constitucionais e os classifica em sua obra em princípios constitucionais positivos, princípios fundamentais e princípios gerais.

Já Pedro Lenza (2012) assim leciona, *in verbis*:

Os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. São mandamentos de otimização que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.

Tendo por base, tais ensinamentos, cumpre ressaltar quais princípios se aplicam ao direito de Família contemporâneo.

3.3 Princípio da Afetividade

No ramo do Direito de Família, a aplicabilidade de Princípios, como em todo o ordenamento pátrio, vem a calhar. Dentre os mais relevantes e comentados pela doutrina e aplicados em decisões judiciais, encontra-se o Princípio da Afetividade.

Sobre ele, de início, faz-se necessária e imperiosa a desvinculação conceitual, comumente feita de forma equívoca entre afetividade e amor. Em outras palavras, para efeitos dogmáticos e pragmáticos jurídicos, não se tratam de termos sinônimos.

Superado esse primeiro impasse semântico, cumpre ressaltar o sentido que mais se aproxima o termo afetividade. Parece unívoco dentre os estudiosos a proximidade entre afetividade e interação, ou seja, ligação entre as pessoas. Ademais, o termo afeto pode denotar amizade, simpatia, sentimento. Trata-se, indubitavelmente, de elemento formador e norteador de matrizes familiares da contemporaneidade e, por essa razão, ganha relevância jurídica e, conseqüentemente, proteção legal e estatal.

Em outro viés, o amor pode ser considerado o meio pelo qual a afetividade é posta em prática. Assim se posiciona STOLZE (2012) acerca do Princípio da Afetividade e sua aplicabilidade:

De fato, interpretar o Direito de Família, nesse panorama de observância do princípio da afetividade, significa, em especial, - mais do que aplicar ao caso concreto uma interpretação simplesmente racional-discursiva - compreender as partes envolvidas no cenário posto sob o crivo judicial, respeitando as diferenças e valorizando, acima de tudo, os laços de afeto que unem seus membros.

Nesse ínterim, a Constituição Federal de 1988 no art. 226 e seus parágrafos inovam ao declarar a família como a base da sociedade, ampliar o conceito de família e trazer implicitamente o Princípio da Afetividade ao passo que reconhece de forma expressa a multiplicidade de formas de família, a saber: a família monoparental e a união estável.

Constitui-se assim, inquestionavelmente, um marco legal e regulatório por propor uma quebra de paradigma e mostra consonância com o Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana exposto no art.1º da Carta Constitucional.

É de se registrar, contudo, que o rol acima referido se constitui meramente exemplificativo. Isto porque outros tipos de família, tais como as homoafetivas e socioafetivas, também encontram amparo no Princípio da Afetividade, ou seja, em vínculos afetivos, com finalidade de promover a interação e união pessoas, com base no respeito, igualdade e afeto e, conseqüentemente, a realização pessoal e familiar.

Nesse íterim, o Código Civil de 2002, tendo tramitado anteriormente por mais de duas décadas, precisou sofrer alterações significativas para amoldar-se aos ditames constitucionais e entrar em compasso com a realidade social. Ocorre que, mesmo com sua vigência plena, o texto normativo trouxe uma atualização dos aspectos essenciais do direito de família, com poucas inovações significativas que resultou em verdadeiras lacunas normativas, especialmente sobre: uniões homoafetivas, filiação socioafetiva e guarda compartilhada.

Vale ressaltar que em paralelo a evolução social que estabelece novos paradigmas e abre novas possibilidades de modelos familiares e aos ensinamentos principiológicos de caráter amplo e dimensão valorativa, há de se registrar ainda que, no que se refere à União Estável, o Código Civil de 1916, no *caput* do art. 1723, estabelece requisitos para reconhecimento dessa entidade familiar, quais sejam: a convivência pública, contínua, duradoura e com finalidade de constituição familiar.

Outro marco regulatório recente e relevante no ordenamento jurídico brasileiro que trouxe impacto jurídico e social e merece atenção por parte de doutrinadores, operadores do Direito de Família e da sociedade em geral é a Lei nº 11.340/2006.

Popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, visa, em linhas gerais, coibir violência doméstica e familiar contra a mulher. No bojo da referida lei, mais precisamente em seu art. 5º, II, apresenta-se um novo conceito de família, qual seja:

Art. 5º, II: No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade, ou por vontade expressa.

Não há o que se discutir, nem tão pouco negar, o reconhecimento legal, bem como, a evolução do conceito de família conferido por esse dispositivo,

perfazendo sintonia com a produção doutrinária e a discussão jurisprudencial ora vivenciadas.

A referida lei ratifica a desnecessidade de consanguinidade para configuração de entidade familiar, a união estável como meio de convívio familiar e para que não restem dúvidas, o parágrafo único do mesmo artigo estipula expressamente a que as relações pessoais suscitadas e que dão ensejo a violência doméstica, independe de orientação sexual, deixando cristalino o entendimento que a proteção é extensiva inclusive em casos de união homoafetiva, reconhecendo-os.

Por todos esses pontos acima levantados, repisa-se, por fim, que a presença de vínculos afetivos gera entidades familiares. Essas, por sua vez, encontram respaldo no Direito e nas leis e a tutela do Estado e elevam o status do afeto ao de valor jurídico.

3.4 Princípio do melhor interesse do menor

Princípio implícito da Constituição Federal, extraído do *caput* do art. 227, constitui-se verdadeiro alicerce nos estudos e na legislação no tocante ao Direito da Infância e Juventude. Por meio desse princípio, o Estado brasileiro confirma seu compromisso com a proteção da criança e do adolescente, menores de 18 anos, com prioridade absoluta.

Esse princípio assume posição estreita ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e consagra um novo olhar para a criança dentro no núcleo familiar e na sociedade. A criança deixa de ter um papel secundário, passivo e mero objeto de posse e proteção e passa a ser sujeito de direito com posição central e protagonismo social e jurídico.

Sem dúvida, trata-se de uma inovação e mudança de paradigma, resultado da evolução social, surgimento de novas acepções com foco na dignidade da pessoa humana e a ruptura de conceitos em desuso, mais fortemente observadas desde a Revolução Liberal.

A doutrina aponta a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, como um marco inaugural do entendimento contemporâneo acerca dos direitos de crianças e adolescentes, conforme observa-se no art. XXV, inciso 2º, *in verbis*:

A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma da mesma proteção social.

Na construção do ideal de proteção à criança, em sentido ampliado, ressalta-se a importância da Declaração de Genebra, em 1924 analisar se o Princípio do Melhor Interesse do Menor e da Convivência Familiar são contemplados nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre extradição, a Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, em 1959 e a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1989.

Todos esses eventos constituíram-se momentos relevantes na construção de novas concepções e influenciaram sobremaneira a legislação brasileira sobre o tema no sentido de conferir protagonismo social e familiar à criança, bem como tutela prioritária.

Estabelendo-se como verdadeiros norteadores e diretrizes para o ordenamento pátrio, e atendendo ao princípio da constitucional da isonomia, em seu aspecto formal, e do princípio da dignidade da Pessoa Humana, em 1988, a Constituição Federal, com alteração pela Emenda Constitucional nº 65/2010, que ratificou à Convenção sobre o Direito das Crianças, em 1990, traz explicitamente:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Vale ressaltar que na qualidade de signatário de tais tratados internacionais e com o advento dos ditames da Constituição Brasileira de 1988, especialmente em seu art. 5º §§1º e 3º, tais normas internacionais têm aplicação imediata da ganham *status* de emenda constitucional com hierarquia supralegal, respectivamente.

Há de se considerar ainda, no plano jurídico interno e com sentido de conferir proteção à criança e juventude, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8098, de 13 de Julho de 1990, portanto, dois anos após a promulgação da Carta Magna, como forma de se adequar às novas acepções contemporâneas em curso e positivá-las ao ordenamento pátrio. Tal estatuto revogou o já obsoleto Código de Menores.

3.5 Princípio da Convivência Familiar

Por este princípio, fica entendido que a convivência entre familiares deve ser um direito constituído nas mais diversas formas de entidades familiares, devendo, desta forma, permanecer juntos e construir laços de afetividade, que formam a base da família. Diante desse entendimento pode-se afirmar que a convivência familiar é regra e a separação de pais e filhos constitui-se exceção.

Visto isso, percebe-se total consonância entre o referido princípio e àqueles supracitados cujos conteúdos valorizam a dignidade da pessoa humana e reconhecem o papel e a importância da criança no seio familiar, bem como, sua necessidade de atenção e tutela.

No ordenamento jurídico pátrio, esse Princípio é reconhecido constitucionalmente e assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quando, por exemplo, inadmite a separação de pais e filho por motivo de ordem econômica, sendo que tal hipótese revela, de forma mais aprofundada, uma falha na concretização de políticas públicas de cunho básico que contemplem o amparo e atendimento à criança. A convivência é garantida para crianças mesmo que em casos de divórcio, lançando-se mão da guarda compartilhada para sanar ausência ou desafeto.

3.6 Marcos evolutivos do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro

É cediço que o papel conferido a subjetividade e afetividade tem sido constantemente revisitado e valorizado dentro do Direito de Família. Sem dúvida, esses atributos constituem-se como Princípio e perfazem o mais forte indicador de existência de relação entre indivíduo na seara familiar.

A construção desse entendimento ora evidenciado, teve início na Revolução Liberal e percorreu um longo caminho até se consolidar nos termos atuais, sempre pautado por bases sólidas coligadas ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e ao Princípio da Igualdade. Aceitar a afetividade como ingrediente indispensável das relações entre indivíduos, trouxe um novo olhar de caráter contributivo, sob o aspecto humanístico, e novas consequências práticas no Direito brasileiro.

A primeira delas resultou no reconhecimento da união homoafetiva. Inicialmente considerada sociedade de fato e marcada por negação de direitos a união homoafetiva foi reconhecida como entidade familiar com equiparação ao modelo de união estável. Tal entendimento foi firmado, em sessão histórica, pelo Supremo Tribunal Federal, através da publicação do Informativo n.º 625 do mesmo Egrégio Tribunal.

A segunda consequência palpável e atrelada a aplicação do Princípio da Afetividade posta em prática pelos tribunais brasileiros está relacionada à possibilidade de reparação civil por danos em decorrência do abandono afetivo e mais especificamente ao dever de cuidado como valor jurídico, perfazendo obrigação inescusável dos genitores.

Primeiramente, demandas com esse teor eram decididas em sentido no sentido de negar a responsabilidade do genitor que abandonou afetivamente o filho, sob o argumento de inexistência do dever jurídico de convivência. Esse era o entendimento vigente.

Com o passar dos anos, a decisão da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, relatora do Resp. 1.159.242/SP, ofereceu novo entendimento no tocante a responsabilização por dano moral dos genitores, sob o argumento da obrigação dos pais para com o filho no sentido de conferi-lhes auxílio psicológico. Desta forma, restou evidenciada ideia do cuidado como valor jurídico e a conduta ilícita do genitor pelo abandono afetivo. A fundamentação técnico-jurídica que embasa esse entendimento encontra respaldo na Carta Magna de 1988, em seu artigo 229 que aponta o dever dos pais para com os filhos menores em assisti-los, criá-los e educá-los.

Ainda há de se considerar o exposto no art. 1.634, I e II, do Código Civil vigente que traz a competência de ambos os pais, independente da sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar em relação aos filhos, no tocante a sua criação e educação e exercer a guarda unilateral ou compartilhada. A violação desses preceitos legais supracitados fomenta o ato ilícito e conseqüentemente a responsabilização civil dos genitores.

Nas palavras de Tartuce (2012) é perfeitamente possível a indenização, eis que o pai tem o dever de gerir a educação do filho, conforme art. 229 da CF/1988 e o art. 1.634 do CC, se provado o dano a integridade psíquica. Outro ponto emblemático, que merece destaque na trajetória quanto ao

reconhecimento do Princípio da Afetividade no Direito de Família Contemporâneo, é a parentalidade socioafetiva. Esse modo de parentesco encontra enquadramento no art. 1593 do Código Civil/2002, que o estabelece de forma natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. (grifo nosso).

Reconhece-se, desta maneira, a importância dos laços afetivos e de convivência e a valorização dos vínculos, em detrimento, tão somente ao aspecto biológico para determinação do vínculo entre pais e filhos. Em outras palavras, é o que se pode extrair do ditado popular: “Pai/mãe é quem cria.”

3.7 Tipos de Filiação aceitos no Brasil

Conforme visto nos subitens anteriores, o conceito de família sofreu mudanças significativas de entendimento e aplicabilidade jurisprudencial. Tais mudanças estão atreladas a transformações que resultam na evolução, cultural, social, histórica, jurídica, e trazem repercussão direta na esfera privada e relacional dos indivíduos.

Nesse ínterim, pode-se inferir que tais mudanças também trouxeram repercussão significativa que se refere ao conceito e aos tipos de filiação aceitos no ordenamento jurídico brasileiro.

É cediço que durante a vigência do Código Civil de 1916, havia predominância de um modelo patriarcal de família com forte viés patrimonialista. Nesse contexto familiar, havia ainda evidente distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, havidos dentro ou fora da constância do casamento, respectivamente.

Havia ainda os chamados filhos adulterinos que eram frutos de uma relação extraconjugal com impedimentos estabelecidos em lei de se relacionarem e os filhos incestuosos com impedimentos naturais.

Silvio de Salvo Venosa (2012), em sua obra, assim resume os tipos de filiação:

A filiação legítima pressupõe que o pai e a mãe sejam casados um com o outro, que o filho tenha sido concebido durante esse casamento ou que a legitimação tenha ocorrido com o casamento subsequente. A filiação natural é aquela na qual não existe casamento entre os pais. A filiação natural será singela quando entre o pai e a mãe não houver impedimento para o casamento. A filiação será adulterina quando os pais estão impedidos de casar em razão de estarem casados com

terceiros. Será filiação incestuosa, se o impedimento decorre de parentesco.

Tais nomenclaturas tinham o condão de assegurar direitos aos filhos legítimos ou reduzir e retirar direitos dos filhos ilegítimos e adulterinos, pois não eram reconhecidos, além de conferir profunda discriminação social. À época, tal situação era congruente ao pensamento sociocultural vigente e se justificava para manter o modelo de família tradicional e a estabilidade do instituto do casamento.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 em estreita consonância com o Princípio da Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana, ficou estipulada a igualdade de direitos e qualificações para os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou mesmo por via da adoção, restando proibida qualquer discriminação relativa à filiação, conforme versa o art. 227, §6º.

Em 2002, a promulgação do Código Civil também trouxe novidades acerca dessa matéria ao acompanhar o mesmo posicionamento exposto na Carta Magna de 1988 e considerar outra via de parentesco que não seja tão somente a biológica, considerando a condição socioafetiva. Em outras palavras há de se considerar situações em que os laços de filiação são construídos com base num viés socioafetivo, ético e cooperativo, independente do vínculo genético ou sanguíneo.

Tais situações já ganham força nas decisões em tribunais superiores e inexoravelmente transformam o direito de família. Ademais, de acordo com o exposto no art. 1565, §2º do Código Civil de 2002, cominado com o art. 226, §7º da Carta Magna, a relação matrimonial dos genitores perdeu a status de obrigatoriedade ressaltando a livre decisão do casal acerca o planejamento familiar.

Essas mudanças se aproximam e buscam retratar a realidade atual no tocante as espécies de filiação aceitas no ordenamento jurídico pátrio à medida que novos vínculos são aceitos com forte base na convivência familiar adotando a doutrina da proteção integral das crianças.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE EXTRADIÇÃO

Esse capítulo revelará uma análise jurisprudencial de cunho qualitativo sobre Extradicação, em sede do Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, que tem competência constitucionalmente estabelecida para avaliar e julgar processos acerca de tal matéria.

A verificação da aplicação do Princípio do Melhor Interesse do Menor e do Princípio da Convivência Familiar se faz relevante ao passo que esses protegem as células familiares constituídas no Brasil evitando assim seu desmembramento forçado em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

4.1 Análise Jurisprudencial sobre Extradicação sob a Égide do Estatuto do Estrangeiro

Em vigor desde 1980, o Estatuto da Estrangeiro regulou as questões pertinentes as regras de política migratória até 2017. Essa legislação recebeu, em sua edição, forte influência militar em razão do regime de governo ora vivenciado no país comandado pelas Forças Armadas.

Dito isso, e considerando a evidente carga protecionista e nacionalista cunhada nos artigos do referido Estatuto, constata-se a pouca atenção conferida ao Princípio da Dignidade da Pessoa humana e ao Princípio da Igualdade. Tal afirmação pode ser verificada já nos artigos iniciais com a leitura e interpretação dos artigos onde se percebe claro enfoque na segurança nacional e na defesa do trabalhador nacional.

Essa mesma linha de raciocínio, com viés defensivo, foi adotada nos artigos que regulavam o processo de Extradicação, o que culminava com a estrita análise dos requisitos legais trazidos pelo Estatuto e efetivação ou não da entrega do indivíduo ao país requerente.

É fato que, em caso de existência de vínculo familiar formado em solo brasileiro, tal entrega trazia grandes repercussões no que diz respeito ao âmbito particular e familiar do indivíduo, pois restaria a todos os envolvidos a ruptura dos laços de convivência e de afetividade, ficando mais gravosa ainda a situação nos casos em que haviam filhos menores no núcleo familiar.

Isto porque, cominada à aplicação dos ditames do Estatuto do Estrangeiro, os julgados sobre extradição ganhavam respaldo normativo com a aplicação Súmula nº 421 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 01/06/1964 e em pleno vigor, atualmente. Assim versa a aludida Súmula nº 421, *in verbis*: “não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro”.

Cabe analisar que o conteúdo da referida Súmula, de certa maneira, coaduna-se com o momento político ora vivenciado no Brasil, nos idos de 1964, qual seja, o Regime Militar. É correto afirmar também a congruência da Súmula nº 421 com o Estatuto do Estrangeiro e o viés protecionista e nacionalista adotado.

Em outras palavras, se o estrangeiro, por sua mera condição, já era tido como uma ameaça aos interesses nacionais, o que dirá um estrangeiro que cometeu um delito? Obviamente, seu destino seria Extradição e havia todo um aparato normativo com escopo protecionista pensado para tal.

Para efeitos ilustrativos e de análise, observa-se a aplicação do Estatuto do Estrangeiro, bem como da referida súmula, em julgamento pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Excelentíssima Ministra Rosa Weber, em 09/08/2016.

“Ext 1244 / FRA - REPÚBLICA FRANCESA

EXTRADIÇÃO

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 09/08/2016 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-204 DIVULG 23-09-2016 PUBLIC 26-09-2016

Parte(s)

REQTE.(S): GOVERNO DA FRANÇA

EXTDO.(A/S): MARC ALAIN FRANÇOIS GOUYOU-BEAUCHAMPS

OU MARC GOUYOU-BEAUCHAMPS OU MARC BEAUCHAMPS

ADV.(A/S): MÁRCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA

Ementa

EMENTA EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA. CRIMES DE TRANSPORTE, POSSE, AQUISIÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTUPEFACIENTES. CORRESPONDÊNCIA COM O DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DUPLA INCRIMINAÇÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICES LEGAIS À EXTRADIÇÃO. SÚMULA 421/STF. CONTENCIOSIDADE LIMITADA. PRECARIEDADE DO ESTADO DE SAÚDE DO EXTRADITANDO. ENTREGA CONDICIONADA AO PRÉVIO EXAME MÉDICO OFICIAL. CONDENAÇÃO POR OUTROS CRIMES NO BRASIL. ENTREGA ANTES DO CUMPRIMENTO DA

PENA NO BRASIL SUJEITO A JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. EXIGÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSO QUANTO À DETRAÇÃO DA PENA. 1. Pedido de extradição formulado pelo Governo da França que atende os requisitos da Lei 6.815/1980 e do Tratado de Extradicação específico. 2. Crimes de transporte, posse, aquisição e exportação de produtos estupefacientes, nos termos da legislação estrangeira, que correspondem ao crime previsto no art. 33, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Dupla incriminação atendida. 3. Inocorrência de prescrição e inexistência de óbices legais. 4. Na dicção do verbete da Súmula 421/STF: "Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro". 5. A apreciação das teses defensivas pertinentes ao mérito da imputação extrapola os limites da contenciosidade limitada que rege o processo de extradição (art. 85, § 1º, do Estatuto do Estrangeiro). 6. A precariedade do estado de saúde do Extraditando não constitui, por si só, óbice ao deferimento da extradição, mas tão somente condiciona a entrega do Extraditando ao prévio exame médico oficial, nos termos do parágrafo único do art. 89 da Lei 8.615/1980 (Ext 367, Rel. Min. Djaci Falcão, Plenário, DJ 21.12.1979; e Ext 1.365, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 11.3.2015). 7. Extraditando processado criminalmente no Brasil em duas ações penais em curso. Fato não impeditivo da extradição, ficando a entrega condicionada à extinção do feito ou ao cumprimento da pena no Brasil, sem prejuízo do juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo (arts. 89 e 67 da Lei 6.815/1980). 8. O compromisso de detração da pena, considerando o período de prisão decorrente da extradição, deve ser assumido antes da entrega do preso, não obstando a concessão da extradição. O mesmo é válido para os demais compromissos previstos no art. 91 da Lei nº 6.815/1980. 9. Extradicação deferida".

Ainda sobre a análise da ementa em tela, pode-se extrair a aplicação rigorosa do Estatuto do Estrangeiro no tocante a apreciação e cumprimento dos requisitos para o deferimento da Extradicação. Quanto à aplicação da Súmula nº 421 resta o esclarecimento no sentido de que essa não configura como óbice legal.

Atente-se para o fato de que nem declínio do Regime Militar, nem a promulgação e vigência da Constituição Federal em 1988, considerada mais humanista e principiológica foram capazes de conferir um novo entendimento a matéria no sentido de considerar com mais amplitude a dignidade da pessoa humana e a proteção familiar.

De forma igualmente preocupante, observa-se ainda o desrespeito aos ditames internacionais dos quais é Brasil é signatário e estão positivados no nosso ordenamento por meio de Emendas à Constituição, com aplicabilidade imediata por se tratar de garantia fundamental, com status supralegal.

Diante desse cenário preocupante, conclui-se que o Princípio da cooperação internacional é priorizado em detrimento ao princípio do melhor

interesse do menor. Ocorre que ambos se constituem como princípios no plano internacional e fazem parte do ordenamento pátrio. Configura-se, então, um choque de princípios.

Sobre a solução dessa celeuma principiológica de direitos fundamentais distintos, Alexy (2007), em sua respeitada obra expõe, *in verbis*:

O olhar sobre o fenômeno da colisão de direitos fundamentais trouxe à luz conjunturas extremamente diferentes que, porém, tem algo em comum: todas colisões podem somente ser solucionadas se de lado ou de ambos, de alguma maneira, limitações são efetuadas ou sacrifícios são feitos. A questão é como isso deve ocorrer. Na resposta a esta questão devem ser tomadas decisões fundamentais sobre a estrutura da dogmática dos direitos fundamentais.

Assim sendo o mesmo autor propõe um modelo que permite atingir a maximização da efetivação dos princípios sem precisar recorrer a invalidação de um deles, na tentativa de harmoniza-los através de fundamentação racional, o que ganha corpo a partir da lei de ponderação.

4.2 Análise Jurisprudencial sobre Extradução sob a Égide da Lei nº 13.445/2017 - Nova Lei do Migrante

A edição do aludido dispositivo normativo é uma resposta à nova realidade contemporânea mundial que observa grandes correntes migratórias e revela a necessidade de leis que regulem a condição do migrante.

A Nova Lei do Migrante que institui em moldes mais atuais as disposições legislativas acerca da condição do indivíduo estrangeiro em solo brasileiro e traz uma verdadeira mudança paradigmática sobre o conceito de imigrante como sujeito de direitos e não mais como uma ameaça aos interesses nacionais.

Da tramitação do Projeto de Lei pelas Casas Legislativas até a sanção presidencial e posterior publicação, muitos anos se passaram. Pode-se inferir que as mudanças entre a Lei Nova e a Lei revogada são profundas e significativas, tendo em vista maior congruência e afinidade com Constituição Federal e com os Direitos Humanos.

Ocorre que, no que se refere especificamente a matéria sobre Extradução poucas mudanças foram trazidas no dispositivo legal. Em linhas gerais, o Supremo Tribunal Federal continua como o órgão julgador competente para

esses casos, cabendo a análise dos requisitos legais para deferimento ou não da extradição.

Diante desse cenário pouco revelador e sem mudanças expressivas pode-se inferir que, na prática, as mudanças também seriam restritas. É o que é visualizado e extraído da ementa abaixo, que faz referência ao julgamento de um caso de extradição pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, com relatoria da Excelentíssima Ministra Rosa Weber.

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-291 DIVULG 15-12-2017 PUBLIC 18-12-2017

Parte(s)

REQTE.(S): GOVERNO DA ESPANHA

EXTDO.(A/S): SANTIAGO PELAYO SANMARTIN CARBON

ADV.(A/S): CHRISTIAN RICHARD AMARAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Ementa

EMENTA EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. CRIME CONTINUADO DE BURLA AGRAVADA. CORRESPONDÊNCIA COM O DELITO DE ESTELIONATO. DUPLA INCRIMINAÇÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES LEGAIS À EXTRADIÇÃO. CONTENCIOSIDADE LIMITADA. SÚMULA 421/STF. EXIGÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS PELO ESTADO REQUERENTE. 1. Pedido de extradição formulado pelo Governo da Espanha que atende os requisitos da Lei 13.445/2017 e do Tratado de Extradição específico. 2. Crime continuado de burla agravada, nos termos da legislação estrangeira, que corresponde ao crime de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal. Dupla incriminação atendida. 3. A apreciação das teses defensivas pertinentes ao mérito da imputação extrapola os limites da contenciosidade limitada que rege o processo de extradição (art. 91, § 1º, do Estatuto do Estrangeiro). 4. Inocorrência de prescrição e óbices legais. 5. Consoante a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, “A Súmula 421/STF revela-se compatível com a vigente Constituição da República, pois, em tema de cooperação internacional na repressão a atos de criminalidade comum, a existência de vínculos conjugais e/ou familiares com pessoas de nacionalidade brasileira não se qualifica como causa obstativa da extradição” (Ext 1.343, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.02.2015). 6. O compromisso de detração da pena, considerando o período de prisão decorrente da extradição, deve ser assumido antes da entrega do preso, não obstante a concessão da extradição. O mesmo é válido para os demais compromissos previstos no art. 96 da Lei 13.445/2017. 7. Extradição deferida.

Decisão

A Turma assentou a viabilidade de entrega do Extraditando ao Governo Requerente, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Luís Roberto Barroso. Presidência do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 5.12.2017.

Da análise da ementa, atenta-se para a aplicação da Lei nº 13.445/2017 e também para a aplicação da Súmula nº 421 que expõe a inexistência de óbice

legal para extradição em casos em que o extraditando é casado com brasileira ou tem filhos brasileiros.

Apesar de a legislação mais atual e com mais força principiológica, qual seja, a Lei nº 13.445/2017, ter sido aplicada ao caso concreto, o mesmo resultado foi evidenciado em relação à análise da ementa anterior, que culminou com deferimento da extradição. Nota-se, então, um descompasso.

Por um lado, tem-se a Constituição Federal de 1988 que ampara a Dignidade da Pessoa Humana e a Igualdade e valoriza a família como base da sociedade, conferindo-lhe valor preponderante.

Ademais, atenta-se para a Legislação revogadora do Estatuto do Estrangeiro que traz novo entendimento e percebe o cidadão imigrante como sujeito de direitos, inclusive com previsão de garantia a proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante, bem como, ao direito de reunião familiar, conforme se observa no extenso rol principiológico que inaugura os termos da Lei nº 13.445/2017.

O aludido rol principiológico revela harmonia entre a Carta Magna de 1988 e ainda a evolução verificada no Direito de Família Contemporâneo brasileiro. Ainda para fins de análise, não deve ser deixado de lado, para fins dessa análise, o novo entendimento dado as questões familiares e suas repercussões no direito e na sociedade contemporânea já discutido anteriormente, em capítulo próprio.

Trata-se de evolução normativa construída por anos e, já aplicada em julgados por Tribunais brasileiros, no sentido de ampliar, reconhecer e proteger o instituto familiar em suas acepções, especialmente no que refere a aplicação de Princípios, como o do Melhor Interesse do Menor e da Convivência Familiar.

A *contrário sensu*, nota-se novamente a aplicação da Sumula nº 421, forte figura normativa constante nos julgados sobre extradição nos dias atuais, autorizada em 1964, quando imperava forte sentimento nacionalista, protecionista e militar.

A aplicação da referida súmula faz nascer, um choque entre princípios, por assim dizer, aplicados aos casos de extradição. De um lado observa-se àquele que orienta que a punição deve ser realizada no local em que o crime foi praticado, como reposta ao prejuízo que a infração penal lhe causou, consubstanciando um ato de cooperação internacional.

Do outro, ao permitir a extradição de indivíduos estrangeiros com filhos brasileiros que aqui residem, observa-se que forçosamente restarão desrespeitados tratados internacionais de que versam sobre garantias fundamentais Princípio da Afetividade, Princípio da Convivência Familiar e do Princípio do Melhor Interesse do Menor.

Assim sendo, prevalecerá o entendimento assentado atualmente nos tribunais que defende que em tema de cooperação internacional, no qual se encontra o instituto da extradição, que visa a repressão a atos de criminalidade comum, não restará qualificada causa impeditiva de extradição a existência de vínculos afetivos, conjugais ou familiares com brasileiros.

Fica estabelecido um choque de interesses tendo de um lado, os Estados estrangeiros com a intenção de colocar em prática o *jus puniendi*, e, de outro lado, interesses de indivíduos brasileiros, sujeitos de direitos, absolutamente incapazes, em condição de dependência econômica e afetiva com intuito de garantir a sobrevivência e dignidade junto a família.

Nesses moldes, essa teoria, tal como é aceita e colocada em prática, revela-se como um agravamento de uma situação que já sugere cuidados por forçar uma segregação familiar e deixar ainda mais vulnerável a situação de quem ainda não tem meios para buscar o próprio sustento digno, além do desamparo afetivo.

Em outras palavras, extraditar estrangeiros com filhos brasileiros é privilegiar Estados estrangeiros e a cooperação internacional em detrimento do privilégio de sujeitos de direito brasileiros natos e vulneráveis em vários aspectos.

Assim sendo, urge uma reformulação desse entendimento com vistas ao Direito de Família e valorização dos laços afetivos e para que as decisões judiciais se apresentem congruentes aos interesses dos brasileiros natos que possuem papel preponderante dentro de sua família.

Seguindo essa linha de raciocínio jurídico acima, que valoriza o Direito de Família e prioriza os interesses e proteção das crianças brasileiras em detrimento ao interesse de cooperação internacional, a Defensoria Pública da União, por meio de seu representante, entrou no Supremo Tribunal Federal com pedido de sobrestamento de julgamento de extradição até análise do Recurso Extraordinário nº 608.898.

Tal decisão analisaria a permanência de indivíduo em solo brasileiro, quando o mesmo teria todos os requisitos preenchidos para sua expulsão, instituto que não se confunde com o da Extradicação. Consta nos autos do processo que o estrangeiro em questão tinha filhos brasileiros nascidos após o cometimento do delito. A matéria ganhou status de Repercussão Geral.

A situação é ilustrada na ementa abaixo colacionada, *in verbis*:

Trata-se de pedido de sobrestamento da extradicação até publicação da decisão a ser proferida no RE 608.898/RG, no qual questiona-se a aplicabilidade do art. 75, II, b, da Lei 6.815/1980. Segundo a Defensoria Pública da União, aquele julgamento irá, a depender de seu resultado, provocar a revisão da Súmula 421/STF e, enquanto essa questão não se resolve, o presente processo deve ser suspenso, concedendo-se a liberdade provisória em favor do extraditando. É o relatório. Decido. Bem examinados os autos, embora a defesa sustente a utilização dos mesmos fundamentos adotados por esta Corte no RE 608.898/RG – que reconheceu repercussão geral na controvérsia acerca da possibilidade expulsão de estrangeiro cujo filho brasileiro nasceu posteriormente ao fato motivador do ato expulsório – aquele feito diz respeito à hipótese de expulsão e não à de extradicação, institutos que não se confundem. Com efeito, no tocante à extradicação, a questão já encontra pacificada no verbete 421 da Súmula desta Corte, segundo o qual “não impede a extradicação a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro”. Assim, prestigiando uma cadeia expressiva de julgados deste Tribunal Corte que ensejaram a edição da mencionada súmula, indefiro o pedido retro. Aguarde-se o julgamento. Publique-se. Brasília, 14 de agosto de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator
(STF - Ext: 1497 DF - DISTRITO FEDERAL 0002767-29.2017.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/08/2017)

Diante desse indeferimento de pedido de sobrestamento, em data recente, fica evidente que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal trilha por caminhos que privilegiam a cooperação internacional e o combate à criminalidade em detrimento convívio familiar melhor interesse de menores e a afetividade.

Tudo isso respaldado pela Súmula nº 421 de 1964 e por artigos de lei recentemente promulgada, com texto principiológico robusto e aplicabilidade precária, no sentido de conferir as garantias estabelecidas.

Dito isso, resta evidente o posicionamento desse estudo em sentido inverso ao sentido aplicado e aceito no Supremo Tribunal Federal, mais alta corte do Poder Judiciário do Brasil, guardião da Constituição nos termos do art. 102 restando com a sobreposição dos interesses dos filhos brasileiros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso teve por objetivo analisar se o Princípio do Melhor Interesse do Menor e da Convivência Familiar são contemplados nas decisões sobre Extradicação proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de conferir proteção ao instituto familiar, bem como, as crianças e jovens, garantindo-lhes dignidade e direito ao convívio familiar e seus benefícios.

Para efeitos desse estudo, coube inicialmente o levantamento das questões afetas ao instituto da Extradicação quanto ao seu conceito, fundamentos, requisitos gerais, base principiológica e normativo-legal.

Sobre esse último ponto, foi dada atenção especial a diferença ocorrida na legislação que regula a Extradicação, em diferentes lapsos temporais e sob diferentes perspectivas políticas. Desta forma, abordou-se a Extradicação sob a perspectiva do Regime Militar, época na qual foi assinado o Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6815/1980, bem como, numa perspectiva contemporânea com a edição da Nova Lei Da Migração – Lei nº 13.445/2017.

As diferenças entre o cenário político se refletiram na legislação podendo-se afirmar que foi conferida um novo entendimento as questões relativas a situação do migrante como um todo. Percebeu-se um viés principiológico forte com vistas a Dignidade da Pessoa Humana e Igualdade e consonância com a Constituição Federal de 1988.

Faz-se imperativo destacar que, especificamente, no tocante a Extradicação, tais mudanças não se mostraram significativas, havendo basicamente uma repetição do que já era praticado pelo antigo Estatuto do Estrangeiro, hoje, revogado totalmente. Tal afirmação pode ser comprovada ao se analisar os julgados do Supremo Tribunal Federal sobre Extradicação sob a ótica das duas legislações reguladoras, quais sejam: a revogada e a vigente.

Constata-se que toda a força principiológica trazida nos artigos iniciais da Lei 13.445/2017 não repercutiu de forma direta e positiva aos extraditados que tem filhos brasileiros no sentido de preservar a convivência familiar e melhor interesse dos menores, princípios do Direito de Família Moderno. Tudo isso assumiu segundo plano em detrimento da cooperação internacional, fundamento da extradicação.

Ocorre que, além do descompasso entre a posição Supremo Tribunal Federal com o novo paradigma que permeia a Lei 13.445/2017, há de falar também em desrespeito aos preceitos da Carta Magna, haja vista a equiparação à emenda constitucional dos tratados internacionais sobre direitos fundamentais dos quais o Brasil é signatário, com imediata aplicação, diga-se de passagem. Nesse ínterim, vale ressaltar que o Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança e a Convenção dos Direitos da Criança.

A situação ganha contornos mais lamentáveis ao se verificar a aplicação, em julgados atuais, de uma Súmula, aprovada em 1964, qual seja: a Súmula nº 421. Tal dispositivo legal expõe que a existência de filhos ou cônjuges brasileiros não constitui óbice legal para a Extradicação o que coroa de forma bem objetiva um entendimento discrepante dos direitos humanos, aquém do que se espera da mais alta corte brasileira.

Espera-se que em curto prazo esse entendimento firmado e pacificado do Egrégio Tribunal possa ser revisto e atualizado de modo a favorecer crianças brasileiras na medida em que conserva seus laços afetivos e de convivência familiar.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Trad. Luís Afonso Heck - Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, 6. ed. vol1. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Brasília –DF, 5 de outubro de 1988.

DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 19 abr 2018.

Emenda Constitucional nº 91, de 2016. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09 mar 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de direito Civil**, vol. 6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

HOUAISS, Antonio e VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa** – Rio de Janeiro: Objetiva, 2001

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm Acesso em: 10 abr 2018.

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980. Revogada pela Lei nº 13.445, de 2017. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm. Acesso em: 01 abr 2018.

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017. Regulamento. Institui a Lei de Migração. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 20 mar 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 38ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editores Malheiros LTDA, 2015.

Súmula 421/STF. Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2334>. Acesso em: 02 mai 2018

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**, 2ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.